

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 55/2020 Recurso Administrativo

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto no bojo do Pregão Eletrônico n.º 55/2020, por SERRATO E MONTORO ADAPTACAO E SERVICOS AUTOMOTIVOS - EIRELI, em face da decisão do Pregoeiro que recusou sua proposta relativa ao item 02 (veículo adaptado) em face do não atendimento das especificações exigidas em Edital (ano/modelo mínimo 2020).

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no tríduo legal. Apesar de intimadas em sessão, deixaram as recorridas de apresentarem contrarrazões.

Alega a recorrente, em síntese, que a indústria ainda não iniciou a produção do veículo ano/modelo 2020/2020, não sendo possível atender a tal especificação técnica constante do edital. Sustenta, ainda, que é a única fornecedora capaz de atender o requisito de primeiro registro e emplacamento em nome do Município de Mercedes.

O Pregoeiro, em análise do recurso, deixou de exercer o juízo de retratação, mantendo fundamentadamente a decisão atacada.

A Procuradoria Jurídica manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu não provimento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a declaração do vencedor do certame, de forma eletrônica. As razões recursais foram encaminhadas no tríduo legal, deixando as recorridas de apresentarem contrarrazões. Impõe-se, portanto, o conhecimento.

No mérito, conforme apontado pelo Procurador Jurídico, o não provimento do recurso, com a conseqüente manutenção da decisão atacada, é medida que se impõe.

Por questão de brevidade, reporto-me a fundamentação da manifestação jurídica, que adoto como razão de decidir:

Conforme apontado pelo Pregoeiro, a especificação técnica do item 02 (veículo adaptado), constante do Anexo I – Termo de Referência, do Edital, prevê que o objeto deve possuir ano de fabricação e modelo mínimo 2020.

Tendo ofertado veículo com ano de fabricação e modelo 2019/2020, devida se revela a desclassificação da proposta, nos

termos dos os subitens 7.2, 7.2.3 e 8.1 do instrumento convocatório. Confira-se:

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

7.2.3.A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

8.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 da Lei Ordinária Municipal n.º 1612/2020.

A realização de diligência, na forma argumentada pela recorrente, não tem o condão de alterar a decisão adotada pelo Pregoeiro, uma vez que admitido expressamente que o veículo proposto, e que seria eventualmente entregue, teria ano/modelo 2019/2020. Ou seja, a diligência não teria o condão de sanar eventual erro/equívoco da proposta apresentada.

Aceitar proposta que não atenda a especificação técnica expressamente prevista, além de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante do art. 41, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, configuraria afronta ao princípio da isonomia, posto que demais interessados poderiam ter participado do certame caso soubessem, de antemão, que poderiam cotar veículo de ano/modelo 2019/2020.

Demais disso, como bem pontuou o Pregoeiro, o fato da suspensão ou não da fabricação do veículo no ano/modelo exigido, bem como, o cumprimento das demais exigências previstas no Edital, será aquilatado em momento oportuno, quando da execução contratual, não servindo de pretexto para burlar as regras previstas em Edital.

Se o Município previu a exigência de ano de fabricação e modelo mínimo 2020, é porque tem interesse na aquisição do veículo mais recente que, em tese, seria o mais aprimorado. Esta é a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, motivo pelo qual se revela irrepreensível a decisão do Pregoeiro.

Como visto, a Recorrente deixou de observar a especificação técnica prevista em Edital, sendo correta a desclassificação de sua proposta, relativa ao item 02 (veículo adaptado).

De fato, se revela inequívoco que a intenção da recorrente é fornecer veículo com ano/modelo divergente do solicitado em edital. Aceitar tal fato configuraria ofensa

aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, na medida que estaria se observando expressa previsão editalícia, em prejuízo de, quem sabe, diversos outros potenciais fornecedores que, se soubessem de antemão, também poderiam ter participado do certame.

No mais, como pontuado, a suspensão ou não da fabricação do veículo no ano/modelo exigido, bem como, o cumprimento das demais exigências previstas no Edital, será aquilatado em momento oportuno, quando da execução contratual, não servindo de pretexto para burlar as regras previstas em Edital.

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Pregoeiro. Por consequência, adjudico o objeto do item 02 ao respectivo vencedor, conforme consignado na ata da sessão pública de abertura e julgamento de propostas.

Dê-se prosseguimento do procedimento.

Publique-se!

Mercedes-PR, 10 de junho de 2020

Cleci M. R. Loffi
PREFEITA